

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/2023 – Que veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, violência doméstica e maus tratos aos animais.

I – RELATÓRIO

O vereador José Aécio Santos de Jesus, no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 20/2023 que veda a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, violência doméstica e maus tratos aos animais no âmbito do município de Salgado/SE, a ser realizado anualmente durante o mês de agosto.

O projeto é composto de 02 (seis) artigos e justificativa.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, violência doméstica e maus tratos aos animais do município de Salgado/SE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

**Artigo 30- Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

**Art. 12 – Compete ao Município:
II – legislar sobre assuntos de seu interesse;**

Cumprido ressaltar que a iniciativa da propositura legislativa, também, foi devidamente atendida, vez que compete ao poder legislativo propor iniciativas de leis que diga respeito ao seu peculiar interesse da local, conforme disposto no artigo 36, I, da Lei Orgânica do Município, in verbis:

Art. 36 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. assunto de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Devidamente evidenciado, dessa forma, que cabe ao Poder Legislativo a autoria e encaminhamento da proposição legislativa, cuja tramitação com consequente discussão e votação é função essencial dos Edis.

Noutro giro, a propositura em debate está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles a moralidade administrativa, ao vedar que o Ente Municipal nomeie pessoas para cargos comissionados com condenações transitadas em julgado pelos crimes previstos nas: Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), ([LEI Federal nº 13.146/15](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

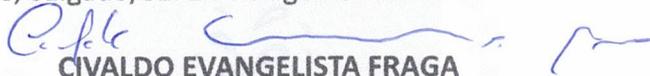
Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III – VOTO

Em face da perfeita elaboração da proposta legislativa, da obediência aos preceitos formais, entende esse Relator que o Projeto de lei posto a análise deve ser encaminhado ao Plenário da Casa, em face da sua constitucionalidade, para posterior discussão e votação.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 24 de agosto de 2023.


CIVALDO EVANGELISTA FRAGA
RELATOR

4 de outubro de 1927

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ





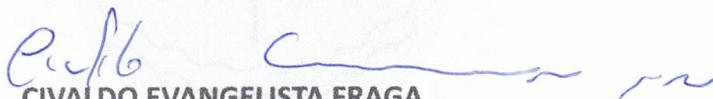
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

**VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
PARECER DA COMISSÃO**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO
FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE**, em sessão
realizada nesta data, 23 de agosto de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade
do Projeto de Lei nº 20/2023.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023.


RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO


CIVALDO EVANGELISTA FRAGA
RELATOR


JOSE AECIO SANTOS DE JESUS
MEMBRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO**

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ





CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

ANÁLISE JURÍDICA:

Estudo referente ao projeto de Lei nº 20/2023, realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Salgado (SE) na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ



Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe,
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com